

**REGULAMENTO (CE) Nº 538/94 DA COMISSÃO**

de 10 de Março de 1994

**que define determinados preços e montantes fixados em ecus no sector das forragens secas e reduzidos na sequência dos realinhamentos monetários**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 9º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3824/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992, que define os preços e os montantes fixados em ecus, a alterar na sequência dos realinhamentos monetários<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1663/93<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3824/92 estabeleceu a lista dos preços e montantes fixados em ecus a dividir pelo coeficiente de 1,000426, fixado pelo Regulamento (CEE) nº 537/93 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1331/93<sup>(6)</sup>, e previu que os preços e os montantes daí resultantes para cada sector fossem precisados; que os preços e os montantes assim alterados devem ser aplicados a partir do início da campanha de comercialização de 1994/1995; que, além disso, é conveniente ajustar, no sector das forragens secas, o preço de objectivo e o desvio entre a ajuda para as forragens desidratadas e a ajuda para as forragens secas por outros métodos;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1288/93 do Conselho<sup>(7)</sup> fixou o preço de objectivo no sector das forragens secas para as campanhas de comercialização de 1993/1994 e 1994/1995;Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 da Comissão<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/93<sup>(9)</sup>, fixou o montante do desvio entre a ajuda para as forragens desidratadas e a ajuda para as forragens secas por outros métodos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das forragens secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O preço de objectivo das forragens secas, referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1288/93 e reduzido nos termos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3824/92, é fixado em 176,29 ecus por toneladas.

2. O desvio entre a ajuda para as forragens desidratadas e a ajuda para as forragens secas por outros métodos, referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 e reduzido nos termos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3824/92, é fixado em 24,68 ecus por tonelada.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Maio de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Março de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.  
(2) JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.  
(3) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 29.  
(4) JO nº L 158 de 30. 6. 1993, p. 18.  
(5) JO nº L 57 de 10. 3. 1993, p. 18.  
(6) JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 114.  
(7) JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 1.

(8) JO nº L 179 de 1. 7. 1978, p. 10.  
(9) JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 114.